



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.147
(17.08.2009)

PROCESSO : Nº 767, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL
RECORRENTE : EDILSON ONÓRIO SOARES
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque – OAB/AL 4702 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEVOUÇÃO DE TODOS OS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade.
2. A Resolução TSE 22.715/2008, dentre outros documentos a serem entregues pelos candidatos e partidos políticos, impõe a obrigatoriedade da devolução dos recibos eleitorais não utilizados na campanha.
3. A falta de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE 22.715/2008, e constitui vício que compromete a confiabilidade das contas de campanha.
4. Contas desaprovadas. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

[Handwritten signature]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora
[Handwritten signature]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha do vereador EDILSON ONÓRIO SOARES, no Município de Marechal Deodoro / AL, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que eivadas de falhas que comprometeriam a sua regularidade.

Em suas razões recursais, alegou, inicialmente, que a sentença seria nula, vez que ausente a sua fundamentação. Asseverou que "em nenhum instante de seu provimento o ilustre magistrado singular relacionou de forma objetiva e inteligível de que formas as eivas encontradas repercutiram na regularidade geral das contas apresentadas, desatendendo assim o ônus da fundamentação específica que lhe é imposto", o que teria ocasionado graves prejuízos ao exercício do direito de defesa.

Asseverou, noutro ponto, que a desaprovação de sua contabilidade não encontraria respaldo legal, vez: a) que a entrega da segunda prestação de contas parciais fora do prazo, por si só, não poderia ensejar a medida drástica de rejeição, dado que desproporcional a irregularidade; b) que a divergência de numeração dos recibos eleitorais apresentados pelo candidato e aqueles informados pelo partido teria decorrido de equívoco nas informações prestadas pelo comitê financeiro, mas que já teria sido corrigida perante o Cartório Eleitoral; c) que o candidato poderia buscar recursos de outras fontes para sua campanha e, por ocasião da declaração do imposto de renda incluí-las, sendo inapropriada a interpretação de que os seus recursos próprios aplicados suplantariam o patrimônio declarado; d) que não teria ocorrido a arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais, havendo apenas um equívoco na informação prestada; e) que quanto à falta de entrega dos recibos eleitorais em conformidade com o que disciplina a legislação, teria ocorrido um erro por se acharem os faltantes anexados ao processo de outro candidato, ao que não se poderia falar em falta de entrega de recibo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

Mencionou, demais disso, que haveria nos autos a discriminação de todos os produtos adquiridos pelo candidato, em atendimento a norma regulamentadora, não havendo também despesas com recursos do fundo partidário.

Destacou que as supostas irregularidades apontadas no relatório conclusivo, subscrito pelos analistas responsáveis, não teriam o condão de viciar as contas, além de ausentes o dolo e a má-fé, e não impediriam o controle pela Justiça Eleitoral.

Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, ou, acaso ultrapassada a questão, a aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral junto à 26ª Zona, em contra-razões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

De ordem desta Relatora, os autos foram à COCIN, que se posicionou pela desaprovação das contas do candidato / recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 26ª Zona – Marechal Deodoro / AL, que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador, Sr. EDILSON ONÓRIO SOARES, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No que pertine à pretensão de que seja cassada a sentença por ausência de fundamentação, é importante divisar, antes de examinar o caso concreto, o que se entende por sentença com falta de fundamentação e por sentença com fundamentação sucinta.

Sentença com falta de fundamentação, que deve ser declarada nula, é aquela onde as partes não podem vislumbrar as razões e os motivos em que se baseou o juiz para decidir a demanda. A sentença sucinta, apesar de singela, delimita com precisão o objeto da ação, entregando ou não o bem da vida vindicado pelas partes.

No caso dos autos, a despeito de não ser de boa técnica a simples menção, como fundamento para decidir, dos argumentos descritos no relatório da sentença, não vejo qualquer mácula na decisão fustigada, vez que os motivos de convencimento do juiz para rejeitar a contabilidade foram expostos na sentença:

- a) ausência de devolução de recibos não utilizados referentes ao art. 30, IX;
- b) arrecadação de recursos antes da obtenção de recibos referentes ao art. 1º, V; e
- c) numeração de recibos informada diverge daquela informada pelo respectivo comitê financeiro referente aos artigos 3º e 4º, todos da Resolução TSE 22.715/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

Assim, tendo sido mencionado os fundamentos da causa, ainda que de forma sucinta, possuindo os requisitos essenciais de toda sentença¹ (relatório, fundamentos e dispositivo), não há nada que autorize o decreto de nulidade.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008, a exceção de dois recibos eleitorais.

Com relação à **ausência de discriminação do critério de avaliação dos bens estimáveis em dinheiro recebidos pela candidatura majoritária**, observo que às fls. 44, o candidato os especificou - plotagem de 01 (um) veículo, valor avaliado pelo preço de mercado, valor unitário estimado de R\$ 185,00; confecção de 200 adesivos, valor avaliado pelo preço de mercado, valor unitário de R\$ 0,37; confecção de 5000 santinhos, valor avaliado de R\$ 98,00 o milheiro; serviço de pintura, valor avaliado pelo preço de mercado, valor estimado de R\$ 80,00 -, não se pode falar em ausência de discriminação de tais valores.

Com isso, a despeito de não virem acompanhadas das notas explicativas, consoante determina o art. 30, § 1º, da Resolução TSE 22.715, os valores foram especificados, podendo o Cartório ou o magistrado rejeitar o critério utilizado, mas nunca dizer que estavam ausentes os critérios de discriminação. Registre-se, ainda, que os analistas responsáveis pela análise poderiam ter trasladado as informações da candidatura majoritária para os autos, a fim de se verificar se a arrecadação dos bens estimáveis em dinheiro e a sua especificação estavam de acordo com os valores informados pelo recorrente.

¹ - O relatório é dispensado nas sentenças prolatadas nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95, art. 33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

No que pertine à **arrecadação de recursos antes da entrega dos recibos eleitorais**, observo que, na prestação retificadora de fls. 60/75, a data de recebimento foi alterada de 04/08/2008 para 28/07/2008, esta que correspondente com a data de emissão dos recibos eleitorais em anexo, não havendo que se falar arrecadação sem os recibos pertinentes.

O **segundo relatório parcial dos recursos e gastos de campanha** para a divulgação na *Internet* não foi entregue no prazo legal, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Tais irregularidades, de fato, não chegam a comprometer a análise das contas. Entretanto, os recibos eleitorais não utilizados (05.779 e 05.780), constantes do termo de entrega não foram entregues pelo candidato, conforme informação de fls. 17, o que contraria o art. 30, inciso IX, da Resolução TSE 22.715/2008.

A ausência de entrega dos recibos não utilizados, ainda que em parte, é vício que compromete a confiabilidade das contas, pois impede a verificação do trânsito de valores pela Justiça Eleitoral, e conseqüentemente a aferição das fontes de financiamento e a aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a sua regularidade. Saliente-se, outrossim, que não socorre o candidato a alegação de que os recibos ausentes nesta prestação foram entregues, por equívoco, na prestação de outro candidato, visto que caberia a si a diligência de entregá-los ao Cartório ou as providências no sentido de localizá-los.

Já a **informação no tocante à divergência de numeração dos recibos eleitorais**, entre o candidato e o seu comitê financeiro, também não há nada nos autos que afaste a conclusão do analista responsável no item 3.31 de seu parecer conclusivo de fls. 77, o que caracteriza desrespeito aos artigos 3º e 4º da Resolução TSE 22.715/2008. Por mais, o candidato não sanou, nem tampouco demonstrou o equívoco nas informações prestadas pelo comitê financeiro, permanecendo as inconsistências, o que prejudica a análise das contas, mormente denotar arrecadação paralela de recursos.

Neste sentido, caminha a jurisprudência eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 767, CLASSE 30

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ALGUNS RECIBOS ELEITORAIS NÃO UTILIZADOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DOS RECIBOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de entrega de recibos eleitorais não utilizados infringe o disposto no art. 30, IX, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

2. A formalização de Boletim de Ocorrência pelo recorrente em momento posterior ao início do procedimento de prestação de contas é inábil a demonstrar situação configuradora das dirimentes da força maior ou do caso fortuito. Precedente.

3. A existência de falhas que comprometam a regularidade das contas analisadas conduz à desaprovação da prestação empreendida. Inteligência do art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE/SE, RE 3097, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, DJ 26.06.2009, p. 23).

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VEREADOR - IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS NÃO UTILIZADOS - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - MOTIVO BASTANTE PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - AVALIAÇÃO - NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS DE MERCADO - EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 30 DA RESOLUÇÃO N. 22.715/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - IRREGULARIDADE - PRECEDENTES DA CORTE - ARBITRAMENTO DE VALORES PELO JUÍZO E SEU USO COMO PARA INCIDÊNCIA DE MULTA - IMPROPRIEDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ausência de apresentação dos recibos eleitorais não utilizados constitui irregularidade que prejudica a confiabilidade das contas de campanha, pelo que constitui motivo bastante para sua rejeição.

(TRE/SC, RE 1456, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, DJE 17.02.2009, p. 04).

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.147, de 17/08/09, foi conferido na 59^a sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/08/09, à(s) fl(s) 63/64. Eu, Reinaldo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 767

Prot. 114/2009

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 17/08/2009 (SESSÃO Nº 59/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDILSON ONÓRIO SOARES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Marechal Deodoro (AL).
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro
ADVOGADOS : Diogo Santos de Albuquerque e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.147, de 17.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de agosto de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões